



PROJETO DE LEI N.º 720/XIII

Estabelece o regime aplicável à cobrança extrajudicial de créditos vencidos e às empresas que se dedicam a essa atividade

A cobrança extrajudicial de créditos vencidos feita por conta de outrem é matéria que, não obstante conhecer uma expansão relevante nos últimos anos (ainda que, nalguns casos, ancorada em práticas com largos anos), não goza ainda de uma regulamentação transversal em Portugal. Algumas entidades de supervisão, nomeadamente o Banco de Portugal, emitem por vezes orientações sectoriais no sentido de proibir contactos desleais com devedores e certas práticas consideradas ilegítimas, e algumas associações de empresas do setor têm procurado emitir códigos de conduta reguladores da sua atividade.

No entanto, continua em falta um normativo que regule transversalmente a matéria e que assegure a possibilidade de intervenção fiscalizadora das entidades públicas, sendo este o contexto em que surge a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, fruto de inúmeros contactos de cidadãos dando nota da desproteção dos consumidores perante práticas agressivas de algumas entidades, por um lado, e do diálogo com as associações representativas do setor, que têm manifestado interesse na edificação de um quadro legal claro, que permita separar com clareza as águas entre práticas ilícitas e o exercício de uma atividade profissional no respeito da lei e dos direitos dos cidadãos interpelados.

Analisado o quadro comparado sobre a matéria, constatamos que outros países não deixaram já de levar a cabo regulamentação relativamente a estas matérias. Apenas para citar alguns, podem reportar-se:

- O Reino Unido, que disciplina estas práticas desde o Debtors Act de 1869, tendo incorporado no Administration of Justice Act de 1970 (depois alterado) disposições específicas sobre a punição de assédio de devedores;
- França, onde as empresas de cobrança de créditos são essencialmente regidas pelos artigos R124-1 a R124-7 do Código dos Procedimentos Cíveis;
- Os Estados Unidos da América, através do Fair Debt Collection Practices Act, contemplando um conjunto variado de proteções aos devedores; ou
- O Canadá, em que cada uma das várias províncias dispõe de regulamentação específica sobre a matéria.

Neste quadro, a presente iniciativa legislativa procede, portanto, de forma sistematizada, à regulação da atividade, prevendo, no essencial dois conjuntos de matérias. Em primeiro lugar, a regulação da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos por conta de outrem, estabelecendo obrigações de conduta e normas de proteção dos cidadãos. Este regime aplica-se transversalmente as entidades que, por conta de outrem, procedem à cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

Em segundo lugar, determina-se a edificação de um regime de acesso à atividade de empresas de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, consagrando requisitos de acesso à atividade e regras de idoneidade exigíveis aos seus responsáveis.



Finalmente, estabelece-se um quadro contraordenacional adequado e capaz de assegurar o cumprimento dos novos normativos e o reforço da proteção dos consumidores.

O procedimento legislativo que agora se inicia importará, necessariamente, a realização de um quadro rigoroso e exaustivo de audições em sede parlamentar junto das entidades diretamente interessadas, entre as quais se contam, pelo menos, as associações de defesa dos direitos dos consumidores, as associações representativas das empresas que hoje se dedicam à cobrança extrajudicial de créditos vencidos, as associações representativas do setor bancário, as ordens profissionais cujos membros pratiquem atos próprios conexos com a atividade a regular (a saber, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução) e as entidades públicas com relevo para a sua aplicação e acompanhamento, entre as quais avultam a ASAE, a Direção-Geral das Atividades Económicas e a Direção-Geral do Consumidor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos e das entidades que a ela se dediquem profissionalmente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos», a atividade desenvolvida por conta de um ou mais credores, que visa promover por via extrajudicial o pagamento de dívidas vencidas pelos respetivos devedores;
- b) «Entidade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos» a pessoa singular ou coletiva que se dedica profissionalmente à atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, e não se encontra excecionada pelo disposto no artigo seguinte;
- c) «Clientes», as entidades detentoras do crédito a cobrar e que tenham celebrado com o cobrador contrato para que este promova o pagamento de dívidas que se encontram vencidas;
- d) «Cobrador», qualquer entidade à qual a presente lei seja aplicável que desenvolva profissionalmente a atividade de cobrança de créditos vencidos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável a todas as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, com exceção:

- a) Dos advogados e solicitadores e respetivas sociedades;
- b) Dos agentes de execução.

CAPÍTULO II

Atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

Artigo 4.º

Habilitação

1. Apenas podem desenvolver profissionalmente a atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos as pessoas singulares ou coletivas habilitadas nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto para os atos próprios das respetivas profissões nos Estatuto da Ordem dos Advogados e no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.
2. Estão dispensadas de habilitação as pessoas singulares que procedam à cobrança de dívidas de outras pessoas singulares que, cumulativamente, não o desenvolvam a título profissional, disponham de procuração para o efeito e o total do crédito a cobrar seja inferior a vinte e cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais.

Artigo 5.º

Forma do contrato

1. O serviço através do qual o cobrador promove o pagamento de dívidas que se encontram vencidas a favor do cliente é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado entre as partes contratantes, devendo garantir-se a existência de um exemplar em língua portuguesa.
2. Do contrato, celebrado em duplicado, constam obrigatoriamente de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes;

- b) A identificação dos créditos vencidos objeto de cobrança;
 - c) O preço a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis ou, quando não for possível indicar o preço exato, o método de cálculo do preço e o valor total expectável, bem como menção do imposto aplicável;
 - d) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, nomeadamente a assunção de tarefas de cobrança em nome do cliente;
 - e) A data e local do início e fim da prestação de serviço;
 - f) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência aos devedores.
3. No caso dos advogados ou solicitadores, o contrato referido no número pode ser substituído por procuração forense, outorgada nos termos gerais.
4. Nos casos em que a incumbência da cobrança seja uma imposição judicial ou decorra diretamente da lei não é aplicável o disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Conservação dos contratos

1. Os contratos referidos no artigo anterior são conservados durante dois anos a contar da data do respetivo termo.
2. A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pode exigir às entidades de cobrança extrajudicial de créditos vencidos o envio de cópias de contratos celebrados nos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.
3. A DGAE faculta às entidades públicas competentes para a fiscalização da atividade os elementos que estas solicitem relativamente ao exercício da atividade regulada na presente lei.

Artigo 7.º

Deveres gerais

1. O cobrador assegura, diretamente e através dos seus trabalhadores, além das demais obrigações previstas na presente lei:

- a) Que todas as comunicações escritas dirigidas aos clientes dispõem do número de registo ou o número de cédula profissional e dos contactos da entidade e do respetivo horário em que podem ser contactados;
- b) O sigilo dos dados pessoais dos clientes ou de outras pessoas com quem contactam.

2. O cobrador não pode, no relacionamento com os devedores ameaçar que pretende proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas, sem referir que para o efeito se seguem os procedimentos legais adequados, salvo se existir título executivo que o habilitem.

Artigo 8.º

Deveres perante o cliente

Na sua relação com o seu cliente, o cobrador deve:

- a) Manter os seus clientes informados, através de reporte adequado, a seu pedido ou de acordo com estipulado contratualmente, nomeadamente notificando os seus clientes quando os pagamentos são recebidos ou quando o devedor comunique que não pretende pagar ou que constituiu advogado para acompanhar a matéria;
- b) Remeter os fundos recuperados ou cobrados com diligência e nos termos do contrato celebrado.

Artigo 9.º

Contactos com o devedor

1. Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, o cobrador não pode comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento, em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado.
2. Em caso de falecimento do devedor, todas as comunicações devem realizar-se junto do cabeça-de-casal.
3. Qualquer cobrador que comunique com uma pessoa que não seja o devedor, para fins de aquisição de informações de localização sobre este, ou para outros fins:
 - a) Deve identificar-se, indicar que ele está a confirmar ou corrigir informações de localização relativas ao devedor;
 - b) Não pode declarar que esse devedor deve qualquer montante;
 - c) Não deve comunicar com nenhuma dessas pessoas mais de uma vez, a menos que seja solicitado por essa pessoa;
 - d) Não pode comunicar por qualquer meio postal que revele exteriormente a existência de dívida.
4. Quando seja comunicado ao cobrador que o devedor é representado por advogado no que diz respeito à dívida em questão, não pode o cobrador comunicar com qualquer pessoa que não seja o referido advogado.
5. O cobrador fica obrigado a:
 - a) Abster-se de utilizar quaisquer métodos de cobrança e recuperação que sejam opressivos ou de intrusão, nomeadamente utilizando viaturas, indumentária ou materiais de comunicação que pelo conteúdo da mensagem transmitida, procurem embaraçar ou transmitir uma imagem negativa do devedor;

- b) Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário;
 - c) Agir perante o devedor de forma urbana e responsável, salvaguardando a sua privacidade e reserva de intimidade, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência após as vinte horas;
 - d) Transmitir, no primeiro contacto, com clareza ao devedor os montantes em dívida e a sua natureza, nomeadamente a quantia em débito, juros, compensações, custo de recuperação;
 - e) Cooperar com os representantes nomeados pelos devedores, sempre que indicado pelos devedores ou seus representantes.
6. As pessoas coletivas que desenvolvam a atividade de cobrança têm a obrigação de proceder à gravação dos contactos telefónicos mantidos com os seus clientes e com os devedores junto dos quais procedam à cobrança de créditos vencidos, bem como disponibilizar aos mesmos o acesso ao seu livro de reclamações.

Artigo 10.º

Cessação de contactos com o devedor

Se um devedor informar o cobrador, por escrito ou na sequência de contacto telefónico de iniciativa do cobrador, que se recusa a pagar uma dívida ou que deseja que o cobrador cesse a comunicação consigo, aquele não deve efetuar nenhuma outra comunicação com o devedor em relação a essa dívida, exceto:

- a) Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado;
- b) Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez;
- c) Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.

Artigo 11.º

Dados pessoais

O tratamento de dados respeitantes a devedores apenas pode ter lugar nos termos e nos casos previstos no regime jurídico de proteção de dados.

CAPÍTULO III

Entidades de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

Artigo 12.º

Acesso à atividade

1. O início de atividade profissional de cobrança extrajudicial de créditos vencidos está sujeito a comunicação prévia à Direção Geral das Atividades Económicas, a efetuar por via do balcão único eletrónico.
2. No prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da comunicação prévia a que se refere o número anterior, a DGAE, verifica o preenchimento dos requisitos de acesso à atividade só podendo indeferir o requerimento se os mesmos não estiverem reunidos.
3. A DGAE, deve notificar o requerente da receção da comunicação prévia, informando-o do prazo para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reação administrativa ou contenciosa, a efetuar por via do balcão único eletrónico dos serviços ou da plataforma eletrónica da DGAE.
4. É atribuída a cada entidade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos um número de registo único.

5. A DGAE mantém no seu sítio na Internet, acessível através do balcão a que se refere o n.º 1, uma lista dos prestadores de serviços autorizados, expressa ou tacitamente, nos termos do presente artigo.

Artigo 13.º

Requisitos de acesso à atividade

1. Para efeitos de acesso à atividade, os interessados devem observar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos da presente lei;
- b) Dispor de um Código de Conduta;
- c) Dispor de, pelo menos um estabelecimento fixo para atendimento ao público, aberto no mínimo 4 horas, todos os dias úteis;
- d) Dispor de um sítio de Internet com os respetivos contactos e onde disponibilize o seu Código de Conduta.

2. O Código de Conduta é objeto de divulgação e formação aos trabalhadores da entidade, e incorpora os deveres previstos na presente lei.

3. Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente, devendo as entidades autorizadas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado, podendo a DGAE determinar a revogação da permissão administrativa em caso de incumprimento reiterado.

Artigo 14.º

Idoneidade

1. A idoneidade é aferida relativamente ao requerente e, tratando-se de pessoa coletiva, também relativamente aos administradores, designadamente através da consulta do certificado de registo criminal.

2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Proibição legal para o exercício do comércio;
- b) Condenação definitiva por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, ou por infrações cometidas no quadro do regime das prestações de natureza retributiva, das condições de higiene e segurança no trabalho e da responsabilidade profissional;
- c) Decretamento da interdição do exercício da atividade de cobrança extrajudicial de créditos vencidos;
- d) Declaração, nos últimos 15 anos, por sentença transitada em julgado, como insolvente ou julgamento como responsável por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências conferidas por lei a outras entidades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei compete à ASAE.

Artigo 16.º

Contraordenações

1. As infrações às disposições da presente lei constituem contraordenações, nos termos dos números seguintes, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontra especialmente regulado, o regime geral das contraordenações.
2. Constitui contraordenação muito grave, sancionada com coima de €1.500 a € 3.750, no caso de pessoas singulares e de € 2.500 até € 44.000, no caso das pessoas coletivas, o exercício da atividade em inobservância das regras de acesso previstas na presente lei.
3. Constituem contraordenações graves, sancionadas com coima de €1.000 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e de € 2.000 até € 20.000, no caso das pessoas coletivas:
 - a) A violação dos deveres perante o cliente ou perante o devedor junto do qual se procede à cobrança de créditos vencidos;
 - b) A não gravação dos contactos telefónicos realizados com os clientes ou consumidores.

4. Constitui contraordenação leve, sancionada com coima de €500 a €2.000, no caso de pessoas singulares e de € 1.000 até € 10.500, no caso das pessoas coletivas, a inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público.

5. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 17.º

Sanção acessória

Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, pode ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da atividade pelo período máximo de dois anos por violação reincidente de ilícito contraordenacional previsto na presente lei.

Artigo 18.º

Medidas cautelares

1. Quando se revele necessário no âmbito do processo de contraordenação ou imprescindível para evitar a produção de danos graves, a ASAE pode determinar uma ou mais das seguintes medidas cautelares:

- a) Notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas;
- b) Suspensão da atividade ou de alguma das atividades ou funções exercidas pelo arguido;
- c) Encerramento preventivo, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;
- d) Apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela autoridade administrativa ou até à decisão final;

- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente às medidas previstas no artigo anterior.
3. Quando, nos termos da alínea c) do n.º 1, seja determinada a suspensão total das atividades exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas atividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

Artigo 19.º

Processamento das contraordenações

1. A instrução dos processos de contraordenações previstos na presente lei compete à ASAE.
2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Inspetor Geral da ASAE, com faculdade de delegação em titular de cargo de direção.
3. A ASAE organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a ASAE, constituindo receita própria;
- c) 10 % para a entidade autuante.



CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 21.º

Regulamentação

O Governo aprova no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei a regulamentação necessária para a sua execução.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de dezembro de 2018,

Os Deputados,

(Pedro Delgado Alves)



(Luís Testa)

(Filipe Neto Brandão)